



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.111/21
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2.021

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

AUTORIZA E DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE ACORDO NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE BASTOS SEJA PARTE OU INTERESSADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a promover acordos em processos judiciais em que o Município de Bastos for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial.

Art. 2º - A possibilidade de acordo prevista no Artigo 1º, aplica-se apenas as ações cujo valor da causa não ultrapasse à 60 (sessenta) salários mínimos e que tramitem nos Juizados Especiais (Cíveis ou da Fazenda Pública), sendo vedada a promoção de acordos, independente do valor da causa, nos seguintes casos:

I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei aprovada na câmara municipal;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

IV - ações que discutam direitos prescritos;

§1º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no art. 2º, desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§3º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total dos pedidos para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo, de forma cumulativa.

Art. 3º O acordo judicial celebrado na forma desta Lei, deverá ser homologado judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos, devendo o termo de acordo prever:

I – a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados;

II - cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

III - não ajustamento da cláusula penal em desfavor da Fazenda;

§1º – O termo de acordo, devidamente assinado pelo Prefeito Municipal e pela parte contrária, será juntado aos autos por qualquer dos procuradores, informando ao juízo que as partes transacionaram.

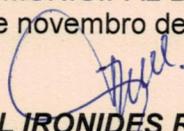
§2º - O acordo de que trata esta lei, também poderá ocorrer em audiência, devendo o respectivo termo, conter as disposições do Artigo 3º.

Art. 4º A realização de acordo judicial nos termos desta lei, não afasta o pagamento mediante precatório, quando o caso, devendo ser observada a ordem cronológica de pagamentos.

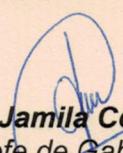
Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
Aos 29 de novembro de 2.021


MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.


Jamila Correa Sabino
Chefe de Gabinete do Prefeito